



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2016834-73.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante KEMIL WEHBY FILHO, é embargada GRACINDA LOPES DA CONCEIÇÃO GASPAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2016834-73.2025.8.26.0000/50000

Origem: 0035423-15.2023.8.26.0002 - 5ª Vara Cível do Foro Regional
II - Santo Amaro

Embargante: Kemil Wehby Filho

Embargada: Gracinda Lopes da Conceição Gaspar

Juíza de Origem: Marina San Juan Mello

VOTO Nº 6253

Embargos de declaração - Propósito de elevar a verba honorária fixada por equidade, para que passe a ser calculada sobre o valor da execução - Descabimento - Incidente processual de desconconsideração da personalidade jurídica sem valor definido - Impossibilidade de apurar os honorários com base no valor da execução - Precedentes - Omissão, como vício da decisão, que não se verifica - Caso em que a oposição dos presentes aclaratórios reflete, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso - Nítida intenção de efeitos infringentes e de prequestionamento - Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 14/18, que deu provimento ao agravo de instrumento do embargante para fixar honorários em incidente de pedido de desconconsideração da personalidade jurídica rejeitado.

Sustenta-se que o julgado é omissivo, argumentando que a hipótese era de cálculo dos honorários com base no valor da execução, e não por equidade. Citou o art. 85, do CPC e o tema 1076 do STJ. Pediu o provimento do recurso.

Sem resposta, conforme certidão de fl. 8.

Em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso é tempestivo.

É o relatório.

O art. 1022 do Código de Processo Civil estabelece que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão; e/ou iii) corrigir erro material.

No caso, alega-se omissão, mas, respeitosamente, “a omissão que autoriza a oposição de embargos de declaração remete à falta de enfrentamento de determinado ponto considerado relevante para o correto deslinde da controvérsia, e não se confunde, contudo, com o resultado adverso aos interesses da parte” (EDcl no AgInt no RMS n. 62.689/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 15/12/2021).

A hipótese era mesmo de arbitramento dos honorários por equidade, porque o incidente processual não tem valor definido (fls. 1/23 da origem), e porque a ele não se vincula o da execução. Nesse sentido, precedentes desta Corte:

“Honorários advocatícios - Incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Incidente que foi rejeitado – Pretensão de arbitramento de honorários advocatícios em favor dos patronos que defenderam a agravante no ventilado incidente – Admissibilidade - Condenação em honorários advocatícios aplicável ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica julgado extinto ou improcedente, o que equivale à verdadeira exclusão de parte do polo passivo - Orientação atual da Terceira Turma do STJ. Honorários

advocatícios - Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Verba honorária advocatícia que deve ser arbitrada com base na equidade – Nos casos em que há exclusão de terceiro do polo passivo da demanda, com o prosseguimento em relação aos demais litisconsortes, não sendo parte o terceiro excluído, não se pode vinculá-lo ao valor da causa, sendo o proveito econômico inestimável – Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00, com observância aos critérios previstos nos incisos do § 2º do art. 85 do atual CPC - Agravo provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2075535-61.2024.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 30/03/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. VALOR FIXADO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Decisão que acolheu parcialmente o incidente de desconconsideração de personalidade jurídica. Exequente que foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais ao patrono do sócio da empresa executada que não foi incluído no polo passivo da execução, arbitrados por equidade em R\$ 4.000,00. Irresignação do sócio demandado, pedindo a majoração dos honorários advocatícios. Pedido do agravante de fixação dos honorários sucumbenciais entre 10% e 20% do valor perseguido no cumprimento de sentença (em que não foi incluído), ou, subsidiariamente, que o montante fosse majorado para R\$ 150.000,00. Cabível a fixação de honorários de sucumbência, em sede de IDPJ. Precedentes do E. STJ. Valor arbitrado, contudo, que não merece majoração. Arbitramento por

equidade que deve ser mantido, porque não foi indicado valor da causa ao Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e tampouco deve ser utilizado o valor exequendo para este fim. Incidente de baixa complexidade. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2075103-08.2025.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2025; Data de Registro: 22/04/2025)

Logo, com estes embargos há, na verdade, pura e simples intenção de conferir efeitos modificativos, inviável quando ausente vício no julgado, como há também o propósito de prequestionamento, valendo anotar que a expressa menção a dispositivos de lei é desnecessária¹, inclusive na esteira de precedente do STJ:

“Conforme precedente desta Corte Superior, 'o julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas' (REsp n. 844.778/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 26/3/2007, p. 240.)” (Recurso Especial Nº 2114286 - SC; Relator: Ministro Herman Benjamin; Data da decisão: 19 de fevereiro de 2024; Data da publicação: 21/02/2024) (g.m.).

Diante do exposto, **meu voto rejeita os embargos de declaração, nos termos explicitados.**

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator

¹Embargos de Declaração Cível nº 1001273-07.2023.8.26.0417/50000, da Comarca de Paraguaçu Paulista; 15ª Câmara de Direito Privado; relator Achile Alesina; J. 15/02/2024.